

condutas
vedadas

**ilícitos
eleitorais**

crimes

voto

propaganda
eleitoral

Eleições 2014



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Coordenadoria Administrativa das
Promotorias de Justiça de Brasília
7ª Promotoria de Justiça Eleitoral

Órgãos da Administração Superior do MPDFT

Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Procuradora de Justiça Eunice Pereira Amorim Carvalho

Vice-Procuradoria-Geral de Justiça

Procuradora de Justiça Zenaide Souto Martins

Chefia de Gabinete

Promotora de Justiça Thaís Freire da Costa Flores

Promotor de Justiça Wagner de Castro Araújo

Diretoria-Geral

Promotor de Justiça Libanio Alves Rodrigues

Esta é uma publicação da:

Promotoria de Justiça de Brazlândia

Área Especial 4, Rua 10, Lote 4,

Edifício Fórum Desembargador Márcio Ribeiro

Setor Tradicional, Brazlândia-DF – Telefone: (61) 3479-9900

Coordenador Administrativo das Promotorias de Justiça de Brazlândia

Promotor de Justiça Dario Jardim Cruvinel

Elaboração

Promotor de Justiça Leandro Lobato Alvarez

Revisão de texto

Equipe da Coordenadoria da CPJBZ

Projeto gráfico e diagramação

Marcos Antonio Pereira

Imagens

Fotolia

© 2014 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT
É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

1ª edição: 2014

Tiragem: 500 exemplares

ilícitos
eleitorais

Sumário

- 4 Condutas vedadas aos agentes públicos
- 7 O que é permitido e proibido na propaganda eleitoral 2014
- 12 Crimes relacionados à propaganda eleitoral
- 14 Crimes relacionados à votação

Material elaborado para palestras. Não pretende esgotar a matéria e não contém todos os ilícitos eleitorais, mas apenas aqueles relevantes ao público alvo.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

- **Conceito de conduta vedada:** condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, previstas nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.
- **Conceito de agente público:** quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, conforme preceitua o art. 73, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97.
- **Rito:** mediante representação, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

CONDUTA	PROIBIDO DURANTE TODO O PLEITO
Ceder ou usar bens móveis e imóveis	<p>Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97)</p> <p>Penalidades</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Para o agente público: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e multa no valor de cinco a cem mil UFIR. ▪ Para o candidato beneficiado, agente público ou não: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e multa no valor de cinco a cem mil UFIR e cassação do registro ou do diploma (art. 73, §4º e §5º da Lei nº 9.504/97) <p>Exemplos</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ realização de comício em bem imóvel do DF ▪ utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral ▪ cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral.
Usar materiais ou serviços	<p>Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97)</p> <p>Penalidades: <i>idem</i></p> <p>Exemplo: usar de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral, utilização de telefone, fax, etc.</p>

CONDUTA	PROIBIDO DURANTE TODO O PLEITO
Ceder servidor ou empregado	<p>Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, III, da Lei nº 9.504/97)</p> <p>Penalidades: <i>idem</i></p> <p>Exemplo: Utilização de servidor público federal ou do DF durante horário de expediente em campanha eleitoral.</p>
Fazer ou permitir uso promocional de bens e serviços	<p>Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97)</p> <p>Penalidades: <i>idem</i></p> <p>Exemplo: uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando.</p>
Nomear, contratar ou demitir	<p>Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. (A própria lei traz uma lista de ressalvas) (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97)</p> <p>Penalidades: <i>idem</i></p>
Realizar despesas com publicidade	<p>Realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição. (art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97)</p> <p>Penalidades: <i>idem</i></p>
Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios	<p>No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97)</p> <p>Penalidades: <i>idem</i></p> <p>Exemplo: Uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando.</p>

CONDUTA	PROIBIDO DURANTE TODO O PLEITO
Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos.	Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97) Penalidades: <i>idem</i>
Fazer a publicidade com infração do art. 37, § 1º da CF.	A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, configurando abuso de autoridade a publicidade diversa da permitida. (Art. 55 da Res. Nº 23.404 do TSE e art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 37, §1º da Constituição Federal). Penalidades: o cancelamento do registro da candidatura ou do diploma.

CONDUTA	PROIBIDO NOS 3 MESES ANTERIORES AO PLEITO
Realizar transferência voluntária de recursos	Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97). Penalidades: a mesma que o primeiro item. Exemplos: Concessão de empréstimos, repasses de recursos mediante convênio, etc.
Autorizar publicidade institucional	Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97). Penalidades: <i>idem</i> Observação: "Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes." Acórdão de 15/04/2010. Relator Min. Marcelo Ribeiro.
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, "c", da Lei nº 9.504/97). Penalidades: <i>idem</i> Observação: Não é vedada a "Voz do Brasil".

CONDUTA	PROIBIDO NOS 3 MESES ANTERIORES AO PLEITO
Realizar inaugurações e shows artísticos	Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei nº 9.504/97). Penalidades: Para o candidato beneficiado: suspensão imediata da conduta vedada e cassação do registro ou do diploma (art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).
Comparecer a inaugurações de obras públicas	É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (art. 77, da Lei nº 9.504/97). Penalidades: Cassação do registro ou diploma. (art. 77, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

O QUE É PERMITIDO E PROIBIDO NA PROPAGANDA ELEITORAL 2014

	PERMITIDO	PROIBIDO
Outdoor	Não	É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97). A justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite de 4m2 (Art. 12, § 1º da Resolução 23.404 do TSE).
Brindes e presentes	Não	É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97).

	PERMITIDO	PROIBIDO
Impressos de propaganda	Veicular propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do candidato, independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral. Mas o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem (Art. 38, §1º da Lei nº 9.504/97).	Veicular impressos sem o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou e a respectiva tiragem (Art. 38, §1º da Lei nº 9.504/97).
Alto-falantes ou amplificadores	Utilizar alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas. Se for junto com comício, pode utilizar no horário entre as 8 e as 24 horas (Art. 39, §3º da Lei nº 9.504/97). Deve respeitar a legislação comum no tocante aos limites de volume sonoro. Níveis sonoros máximos permitidos em ambientes externos, segundo NBR 10.151-ABNT/2000, são: sítios e fazendas, 40 e 35 decibéis; área estritamente residencial urbana, de hospitais ou de escolas, 50 e 45 decibéis; área mista predominantemente residencial, 55 e 50 decibéis; área mista com vocação comercial e administrativa, 60 e 55 decibéis; área mista com vocação recreacional, 65 e 55 decibéis; área predominantemente industrial, 70 e 60 decibéis, nos períodos diurno e noturno, respectivamente.	Utilizar alto-falantes ou amplificadores de som, em distância inferior a duzentos metros: I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares; II - dos hospitais e casas de saúde; III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Art. 39, I, II e III, da Lei nº 9.504/97). O uso de veículos com aparelhagem de sonorização (alto-falantes, amplificadores) para veiculação de <i>jingles</i> e/ou mensagens do candidato em vias públicas está proibido na Avenida Central e na Via SM2 de Brazlândia (Portaria COFPE nº 2/2014). Conforme art. 8º da Lei Distrital nº 4.092/2008, “É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares”.
Comício e aparelhagem de som fixo	A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 4º e 10).	

	PERMITIDO	PROIBIDO
Showmício ou evento assemelhado	Não	É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Art. 39, §7º da Lei nº 9.504/97).
Trio elétrico	Utilizar para a sonorização de comícios. (Art. 39, §10º da Lei nº 9.0504/97)	Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Art. 39, §10º da Lei nº 9.504/97).
Utilização de símbolos e imagens	Sim.	O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. (Art. 40 da Lei nº 9.504/97)
Simulador de urna eletrônica	Não. (Art. 80 da Res. TSE 23.404/2014)	
Bens públicos	Não. (Observação: É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos). (Lei nº 9.504/97, art. 37, §6º).	Nos bens cujo uso dependa de cessão (autorização) ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput). Obs.: Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Art. 37, §5º da Lei nº 9.504/97).

	PERMITIDO	PROIBIDO
Bens particulares	<p>Veicular propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral. (Art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97)</p> <p>A justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m² caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput deste artigo (artigo 12, §1º da Resolução 23.404 TSE).</p> <p>- Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.</p> <p>- A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Art. 37, §8º da Lei nº 9.504/97)</p>	<p>Efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para propaganda eleitoral em bens particulares (Art. 37, §8º da Lei nº 9.504/97).</p>
Propaganda com materiais não fixos (móveis)	<p>Colocar cavaletes, bonecos, cartazes, mesas de distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).</p> <p>- A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).</p>	<p>Utilizar propaganda móvel após as 22h e antes das 6h.</p> <p>- A veiculação de propaganda por meio de objetos não fixos (cavaletes, bonecos, placas, standartes, cartazes, faixas, bandeiras) ao longo das ciclovias deverá guardar uma distância mínima dos bordos; apta a garantir a circulação segura de ciclistas e fluência regular do trânsito. No caso das vias públicas, fica proibida a veiculação de propaganda no canteiro central entre vias, próxima a cruzamentos, viadutos, sinais de trânsito, em cruzamentos de vias arteriais com controle semaforizado de preferência, especialmente nas seguintes localidades: BRAZLÂNDIA:</p> <p>.Mediações da Estação Rodoviária (raio de 200m);</p> <p>.Via principal, mediações Igreja Menino Jesus de Praga (raio de 200m) (Portaria COFPE Nº 01/2014).</p>

	PERMITIDO	PROIBIDO
INTERNET	<p>Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p> <p>Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)</p> <p>I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p> <p>II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p> <p>III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p> <p>IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.</p> <p>Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.</p> <p>Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p>	<p>Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p> <p>§1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:</p> <p>I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)</p> <p>II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>- Fazer propaganda na internet atribuindo indevidamente a autoria a terceiro (art. 57-H da Lei nº 9.504/97).</p> <p>- Às instituições públicas e demais do art. 24 da Lei das Eleições, é proibido doar ou ceder cadastro eletrônicos de seus clientes a partidos, candidatos ou coligações (art. 57-E, caput, da Lei nº 9.504/97).</p> <p>- Vender cadastros de endereços eletrônicos (art. 57-E, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97).</p>

	PERMITIDO	PROIBIDO
Carreata Passeata Jingles Distribuição de material gráfico	Distribuir material gráfico, fazer caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. Art. 39, § 9º, da Lei nº 9504/97.	Distribuir material e fazer caminhada, carreata ou passeata após as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição (Art. 39, §9º, da Lei nº 9.504/97).
Adesivo	Sim.	Utilizar em veículo da administração pública ou naqueles utilizados por permissionários de serviços públicos (ônibus coletivos e escolares, vans e táxis).

CRIMES RELACIONADOS À PROPAGANDA ELEITORAL

Previsão legal	Conduta	Observações
art. 323 do CE	Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.	
art. 324 do CE	Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.	
art. 325 do CE	Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação.	
art. 326 do CE	Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro.	
art. 331 do CE	Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.	

Previsão legal	Conduta	Observações
art. 39, § 5º da Lei n. 9.504/97	Constitui crime no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.	É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput). § 1º São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).
art. 334 do CE	Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento dos eleitores.	
art. 40 da lei n. 9.504/97	O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.	
art. 33, § 4º da lei n. 9.504/97	A divulgação fraudulenta de pesquisa constitui crime punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.	
art. 34, § 2º da lei n. 9.504/97	Qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR .	

CRIMES RELACIONADOS À VOTAÇÃO

Previsão legal	Conduta	Observações
art. 297 do CE	Impedir ou obstaculizar o exercício do sufrágio.	
art. 298 do CE	Prender ou deter alguém no dia da eleição violando o art. 236 do CE.	<ul style="list-style-type: none"> O art. 236 do CE estabelece garantia eleitoral impeditiva de prisão de determinadas pessoas: a) eleitores: não podem ser presos desde cinco dias antes até quarenta e oito horas depois das eleições, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo conduto; b) membros das mesas receptoras e fiscais de partidos políticos: não podem ser presos ou detidos durante o exercício de suas funções, salvo em caso de flagrante delito; c) candidatos: gozam da mesma garantia desde quinze dias antes das eleições.
art. 299 do CE	Dar, prometer, oferecer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto ou para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.	<ul style="list-style-type: none"> É a reunião tanto da corrupção ativa quanto passiva. Se for cometido por candidato pode caracterizar captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
art. 300 do CE	Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido	
art. 301 do CE	Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.	

Previsão legal	Conduta	Observações
art. 302 do CE	Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.	<ul style="list-style-type: none"> Continua em vigor, exceto no que diz respeito ao transporte coletivo porque está capitulado na lei 6.091/74, art. 5º e 11: Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: <ul style="list-style-type: none"> I - a serviço da Justiça Eleitoral; II - coletivos de linhas regulares e não fretados; III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o Art. 2º. Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa.
art. 303 do CE	Majorar os preços de utilidade de serviços necessários a realização das eleições.	
art. 305 do CE	Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto.	
art. 306 do CE	Não observar a ordem que os eleitores devem ser chamados a votar.	
art. 309 do CE	Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.	
art. 311 do CE	Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido.	
art. 312 do CE	Violar ou tentar violar o sigilo do voto.	



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Missão do MPDFT

Promover a justiça, a democracia, a cidadania e a dignidade humana, atuando para transformar em realidade os direitos da sociedade.

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2
Edifício-Sede do MPDFT
CEP 70.091-900
Brasília-DF

Telefone

(61) 3343-9500

www.mpdft.mp.br

